

TC 014.666/2011-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em decorrência da decisão contida no Acórdão AC1- TC-0065/2011 (peça 1, p. 1-4), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, relacionadas à execução das obras de esgotamento sanitário e de construção de unidades habitacionais na zona urbana do município, durante o exercício financeiro de 2006.

2. As impropriedades/irregularidades relacionadas a essas obras constam do Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia (peça 9, p. 2-10), decorrente de inspeção realizada nas obras de engenharia do município de Frei Martinho/PB, no período de 16 a 20/7/2007, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

3. Em relação à construção de unidades habitacionais na zona urbana de Frei Martinho/PB, a Auditoria da Corte de Contas Estadual analisou a defesa apresentada pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita Municipal, e considerou essas irregularidades parcialmente elididas, uma vez que a gestora apresentou a documentação complementar. Apesar disso, apontou excesso de pagamento na referida obra no montante de R\$ 3.353,60 e pagamento realizado fora da vigência do contrato, visto que o termo aditivo apresentado prorrogava o prazo contratual até 10/6/2005, enquanto os pagamentos tiveram início em 28/10/2005.

4. No tocante à construção da rede de esgotamento sanitário do município, a Auditoria apurou emissão de notas fiscais “frias” por parte da Construtora Ipanema Ltda., executora da obra, e excesso de pagamento no valor de R\$ 25.796,39.

EXAME TÉCNICO

5. No âmbito do TCU, foram autuados vários processos que também trataram de irregularidades na execução das obras de esgotamento sanitário do município de Frei Martinho/PB. Para execução dessa obra, foram identificados três convênios celebrados com o referido ente, os Convênios EP 2061/2004 (Siafi 529619), EP 2023/2004 (Siafi 529620) e CV 1133/2006 (Siafi 569779).

6. Além do presente processo de Representação, atualmente, encontram-se tramitando nesta Corte de Contas os seguintes processos relacionados a irregularidades dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779), celebrados com o município de Frei Martinho/PB:

6.1. TC 031.668/2010-0 - Representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que deu origem ao Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara;

6.2. TC 037.466/2011-9 - Representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em análise na 1ª Diretoria Técnica da Secex/PB, com proposta de conversão em

TCE e desconstituição da personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda.;

6.3. TC 013.194/2012-7, monitoramento do item 1.7.2 do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara.

7. No TC 037.466/2011-9 (Representação), analisou-se a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), onde foi observado que os Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779) foram executados simultaneamente, mediante contrato firmado com a Construtora Ipanema Ltda., resultante do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2004, no valor global de R\$ 1.100.050,00. Verificou-se que, por força desses três ajustes essa construtora recebeu o equivalente a R\$ 915.071,02, sobrando um saldo remanescente no valor de R\$ 184.978,98, que foi anulado por ato do Poder Executivo, conforme Decreto 32/2008, de 1/9/2008 (peça 45, p. 18), tendo em vista os indícios de envolvimento da citada empresa em fraudes em licitações, conforme noticiado pela imprensa regional.

8. Ante o exposto, a administração providenciou novo procedimento licitatório, destinado a concretização da execução total das obras de esgotamento sanitário do município, que resultou na contratação da empresa Senco - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., com proposta no valor de R\$ 241.161,41 (peça 42, p. 7-9), para atender ao objeto dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779).

9. Conforme restou comprovado nos autos do TC 037.466/2011-9 (Representação), a Construtora Ipanema Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação”.

10. A Operação “I-Licitação” consistiu no cumprimento de doze mandados de prisão temporária e de vinte mandados de busca e apreensão, quando então foi recolhido farto material probatório que confirma, que Marcos Tadeu Silva foi o principal responsável pela criação e gerenciamento de, ao menos, dez “empresas fantasmas”, destinadas a fraudar licitações e sonegar tributos através dos meios escusos.

11. Restou comprovado que Marcos Tadeu Silva liderou, pelo menos desde 2003 até 2008, uma complexa organização criminoso, cujo *modus operandi* pode ser resumido da seguinte maneira: a) criava “empresas fantasmas”, mediante interpostas pessoas (“laranjas”); b) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinado de 5% a 10% do valor do contrato a título de comissão, independente de vencerem ou não tais certames; c) quando as “empresas fantasmas” apresentavam dívidas que as impediam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las.

12. O Sr. Marcos Tadeu Silva, quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 32/2004, confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas. As pessoas jurídicas pertencentes ou utilizadas por Marcos Tadeu Silva são as seguintes: Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46); Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41); América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63); **Construtora Ipanema Ltda.** (CNPJ 04.202.582/0001-40); Construtora Concreto Ltda. (CNPJ 01.993.197/0001-70); Santos e Santana Ltda. (Construtora Esplanada Ltda.) (CNPJ 00.818.123/0001-34); Águia Dourada Engenharia Ltda (CNPJ: 02.421.514/0001-46); Campina Comércio e Material de Construções (CNPJ: 09.004.641/0001-99); Campina Representações e Comércio Ltda (CNPJ: 01.999.808/0001-97); GMS; Ultra-Max Serviços Ltda. (CNPJ: 04.667.159/0001-15); LABFARMA (CNPJ 02.421.514/0001-46).

13. O TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento) analisou documentação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pela 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, composta pela Ação Penal 2007.82.01.001677-0 e pelas Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201, trazendo àqueles autos provas suficientes

para demonstrar que não foi a Construtora Ipanema Ltda. quem executou as obras dos convênios firmados com o Município de Frei Martinho/PB, as evidências coletadas foram as seguintes:

13.1. Em 2007 e 2008, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI e nem teve empregados, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com 8 e 4 prefeituras, respectivamente;

13.2. Em 2006, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI, manteve contratos com 26 prefeituras e recebeu, por esses contratos, R\$ 2.048.953,53, embora tivesse apenas uma média de 11,25 serventes de obras, 1,6 pedreiros e 9,17 calceteiros, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos, mesmo porque nos anos de 2007 e 2008 ela não possuiu empregados;

13.3. verificou-se que as relações contratuais da referida empresa eram de curta duração, geralmente dois meses, característica esta das empresas de fachada, que usam essa artimanha para dar aparência de legalidade, de que existem de fato.

14. Desse modo, restou evidenciado que a Construtora Ipanema Ltda. não possuía mão de obra para executar as obras em destaque e que era, portanto, empresa de fachada, envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, conforme comprovado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação”.

15. Ainda no âmbito do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento), esta Corte de Contas analisou documentação encaminhada pela Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande/PB, a qual comprova que as notas fiscais nºs 00286, 00323 e 00354, emitidas pela Construtora Ipanema Ltda., para comprovar as suas despesas, são totalmente irregulares. Nesse caso, as evidências coletadas foram:

15.1. O número de autorização “499” foi concedido, pelo Departamento de Fiscalização da Sefin, à Retífica Jordão Ltda., em 13/04/1988, para confecção das notas fiscais de serviço de numeração 2.751 a 3000 (peça 47, p. 4), e não à Construtora Ipanema Ltda., portanto, a informação que consta no rodapé das notas fiscais nºs 00286, 00323 e 00354, emitidas pela construtora, é falsa;

15.2. a liberação para confecção das notas fiscais nºs 00286, 00323 e 00354 se deu em 28/6/2006, conforme AIDF à peça 47, p. 3, entretanto, as notas fiscais em questão foram emitidas com datas anteriores ao da data de autorização para a confecção, quais sejam 4/1/2006, 10/3/2006 e 22/5/2006, respectivamente;

15.3. no rodapé das notas fiscais nºs 00286, 00323 e 00354 constam cinco talões de numeração 002001 a 002250 com o número da autorização sendo “499” e datado de 25/6/2004, contudo o número da autorização do Departamento de Fiscalização concedida à Construtora Ipanema Ltda. foi “9840”, em 28/6/2006, para impressão das notas fiscais de serviço de numeração 000001 a 000500.

16. A par dessas considerações e ante as provas colhidas no âmbito do TC 037.466/2011-9 (Representação) e do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento), pode-se concluir que a Construtora Ipanema Ltda. inexistiu de fato, tendo inclusive sido desabilitada pela Receita Federal por esse motivo, fato este suficiente para comprovar que a referida empresa não executou as obras de esgotamento sanitário do município de Frei Martinho/PB, objeto dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779).

17. Além da comprovação de que a Construtora Ipanema Ltda. é sociedade “de fachada”, restou também comprovado nos autos do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento) que as outras empresas participantes da Tomada de Preço 01/2004 (DJ Construções Ltda. e Multi-Obras Construtora) também eram sociedades de fachada, que, juntamente com a Construtora Ipanema Ltda. concorreram para fraudar o referido processo licitatório.

18. Em que pese a empresa Multi-Obras Construtora Ltda. não ter sido incluída na denúncia referente à Operação I-Licitação, as Ações Cíveis Públicas 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-

45.2009.4.05.8201, tratadas no âmbito do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento), trazem um conjunto probatório, que comprova ser esta empresa pertencente ao mesmo grupo de firmas fantasmas, conforme evidências apresentadas a seguir:

18.1. No Inquérito Civil Público 1.24.001.000200/2005-88, restou evidenciado que os cheques emitidos pela a empresa Multi-Obras Construtora Ltda. foram endossados por Marcos Tadeu Silva, o que demonstra ser este o responsável por tal empresa;

18.2. Conforme contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo/PB e a Multi-Obras Construtora Ltda., anexado aos autos da Ação Penal 2004.82.01.002068-0, o Sr. Marcos Tadeu Silva figura como representante da referida empresa, o que evidencia, que, por ocasião da realização do Procedimento Licitatório 005/2002, a referida empresa também era, de fato, representada pelo Sr. Marcos Tadeu, inclusive, tendo sido omitidos os nomes dos representantes das empresas nas atas, o que representa indício de tentativa de encobrir a vinculação entre todas as empresas;

18.3. Consta nos autos da ACP 0004231-17.2009.4.05.8201, a seguinte afirmação relativa à essa empresa:

(...) a produção probatória encetada no âmbito desta Procuradoria da República logrou reunir elementos comprobatórios suficientes à alegação de que tal empresa foi mais uma ferramenta utilizada para a prática das fraudes em comento, tudo consoante o Dossiê, que acompanham os presentes autos, valendo-se, assertar, de antemão, que, no presente caso, quem, de fato, gerenciava esta empresa foi a pessoa de MARCOS TADEU SILVA, quando elaborou recibos de próprio punho, bem como assinou o contrato público com o Município de Amparo (PB), representando esta empresa.

19. No tocante à DJ Construções Ltda., também existem sentenças judiciais indicando a participação dessa empresa como de fachada, a exemplo das sentenças proferidas no âmbito das Ações Penais 0003430- 02.2012.4.058200, 0001677-80.2007.4.058201 e 0002225-71.2008.04.058201, as quais evidenciam a fraude ocorrida.

20. A Ação Penal 0001677- 80.2007.4.058201, analisada no âmbito do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento), decorreu do Inquérito Civil Público (ICP) 1.24.001.000009/2006-17, onde consta como denunciado, entre outros, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que vendia notas fiscais mediante a cobrança de um certo percentual do valor da nota, a fim de fraudar os cofres públicos com licitações conduzidas e vencedores pré-estabelecidos, uma vez que toda a documentação era fornecida com o único propósito de legitimar atos simulados.

21. O *modus operandi* era o seguinte: parte significativa do valor licitado era depositado na conta-corrente da firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava vários saques ou transferências, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

22. A cobrança de um percentual pela utilização das firmas “fantasmas” fica esclarecida pelo depoimento do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, dirimindo quaisquer dúvidas acerca da inexistência fática da empresa DJ Construções Ltda.

“Que não é proprietário de nenhuma firma, trabalhando apenas como procurador de algumas pessoas jurídicas; Que atualmente é procurador das firmas DJ e Prestacom; Que, assim como o depoente, há várias outras pessoas com procurações outorgadas; Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que é procurador da firma DJ a mais de seis anos; Que não se lembra da execução de obras em Jurú, mais especificamente do convênio 0848/99 (FUNASA); Que as citações de seu nome no presente ICP podem ter sido enganosas; Que conhece a pessoa jurídica Grangeiro, tendo sido sócio da mesma,

ingressando na sociedade após a retirada de seu irmão, Odálio Grangeiro Filho; Que não sabe precisar o período em que foi sócio, sabendo apenas dizer que a mesma foi encerrada antes do ano 2000; Que não se recorda da execução de obras no município de Jurú, pela Grangeiro, sabendo dizer que era costume emprestar as construtoras para terceiros executarem obras em municípios; Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento); Que estes valores eram entregues em dinheiro;

(...)

Que teve participação na empresa Grangeiro; Que a empresa ganha a licitação, mas quem executa é outra, ficando a empresa que ganhou com porcentagem para os impostos; Que a Grangeiro não realizava, mas passava para outras empresas a execução da obra; Que Uiraci não informou ao depoente as providências adotadas nas obras de Juru; Que, quando não pode participar mais do corpo societário de empresas, foi criada a DJ Construções, formada por João de Freitas e Djanilton; (...) Que era procurador da DJ, trabalhando com todas as atividades administrativas; Que é dono da empresa DJ juntamente com João de Freitas, sendo o responsável pela administração; Que, no caso dos autos, agia como procurador da Grangeiro; Que mandava nas duas empresas, DJ e Grangeiro; Que é comum participar essas duas empresas juntas na mesma licitação, mesmo tendo sócios em comum e engenheiros; Que o pessoal que executava as obras do convênio era do município, pois era exigência a contratação das pessoas do local.

23. Os depoimentos de outros indiciados corroboram as afirmações supra, demonstrando a responsabilidade, de fato, do Sr. Robério Saraiva Grangeiro pela empresa DJ Construções Ltda. e comprovando que a referida empresa não executava as obras para as quais era contratada, sendo as mesmas executadas por terceiros, estranhos ao procedimento licitatório.

Depoimento do Sr. João Freitas de Souza, sócio “laranja”:

Que, sabe dizer que o responsável pela firma era o Senhor Robério (...); Que, sabe dizer que a DJ era uma firma pequena e com poucos funcionários, acreditando ter mais ou menos dez funcionários; Que reconhece a assinatura aposta nas alterações contratuais, no entanto não sabia que compunha o quadro societário; Que assinava a pedido do Senhor Robério, pensando ser folha de ponto;

Que, trabalha juntamente com o Senhor Rodrigo Afonso Saraiva, também sócio da DJ e filho do Senhor Robério (...); Que, o depoente nunca exerceu nenhuma atividade administrativa, limitando-se a obedecer ordens; Que sabe dizer que o Senhor Robério também é proprietário da pessoa jurídica Grangeiro, a qual foi encerrada antes da sua entrada como sócio da DJ, não sabendo precisar a data; Que, tem consciência de que exerce um papel de “laranja” na firma; Que, somente aceitou o convite para garantir o emprego; Que, afirma nunca ter assinado algum cheque ou contrato em nome da firma; Que a DJ é uma firma pequena, direcionada a serviços de reforma, pinturas e coisas do gênero; Que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município, haja vista o gasto; Que sabe dizer que ao vencer as licitações repassava a execução das obras para terceiros, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena (...).

24. Do exposto, resta demonstrada a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório, Tomada de Preço 01/2004, realizado pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para execução das obras de esgotamento sanitário do município, uma vez que, apesar de concluídas, as obras foram executadas por empresa sem existência fática (Construtora Ipanema Ltda.), inabilitada pela Receita Federal, conforme situação cadastral (CNPJ) dessa construtora, à peça 49 do TC 013.194/2012-7, e as demais participantes do certame também eram sociedades de fachada, que serviram apenas para dar aparência de legalidade à licitação realizada.

25. Embora tenha sido executada a obra conveniada, conforme atestado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o fato de a empresa ser de fachada, torna a documentação fiscal por ela emitida inidônea, gerando dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para

sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba dos convênios, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

26. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

27. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre a ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), signatária e gestora dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779), que efetuou pagamentos, no montante de R\$ 915.071,02, à Construtora Ipanema Ltda., sociedade comprovadamente de fachada, envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

28. O Sr. Marcos Tadeu Silva, como sócio de fato da Construtora Ipanema Ltda., contribuiu decisivamente para o dano ao ofertar/entregar toda a documentação das “empresas fantasmas”, mediante remuneração, aos prefeitos municipais e/ou a outrem, com o objetivo de usá-las para produzir dano ao erário.

29. No contrato da Construtora Ipanema Ltda., o Sr. Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16) é citado como representante dessa empresa. Já na cópia do cheque 850003 (conta 10.450-7), quem assina a ordem de pagamento, recebendo o valor ali constante, é o Sr. José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13). Logo, estes senhores devem responder, juntamente com o Sr. Marcos Tadeu Silva, pelo dano em questão, no lugar da construtora.

30. Em virtude das irregularidades tratadas nesta Representação, entende-se que o encaminhamento processual adequado para o caso em análise seria a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, e, paralelamente, a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de responsabilizar os sócios da Construtora Ipanema Ltda., Srs. Marcos Tadeu Silva, Evaldo Portela de Araújo e José Alex da Silva, solidariamente com a ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para devolução do valor de R\$ 915.071,02, equivalente aos recursos pagos à referida empresa, por força dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/06 (Siafi 569779).

31. Contudo, o referido encaminhamento processual é descabido, em face da tramitação simultânea do TC 037.466/2011-9 (Representação) nesta Corte de Contas, a partir do qual foi proposta a instauração de TCE e a desconstituição da personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda., devendo os presentes autos serem, portanto, encerrados e, posteriormente, apensados à futura tomada de contas especial, a ser criada a partir da conversão do TC 037.466/2011-9, nos termos do art. 36, da Resolução/TCU 259/2014.

32. A respeito dos R\$ 3.353,60 apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), como excesso de pagamento na construção de unidades habitacionais na zona urbana de Frei Martinho/PB (ver item 3), entende-se que pode ser afastado o débito, em observância ao princípio da economia processual e da insignificância (bagatela), uma vez que este valor está muito aquém do valor estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), e o custo da cobrança seria, de forma inevitável, maior do que o valor do ressarcimento.

33. Ante o valor irrisório do débito, também, julga-se razoável afastar a aplicação, à responsável, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em face do ato praticado com infração à norma legal (art. 8º, inciso V da IN/STN 1/97), representado pelo pagamento realizado fora da vigência do contrato, uma vez que essa penalidade seria desproporcional à irregularidade praticada.

CONCLUSÃO

34. Apesar da Funasa ter indicado a execução de 100% das obras de esgotamento sanitário do município de Frei Martinho/PB, a análise da documentação enviada no âmbito do TC 037.466/2011-9 (Representação) e do TC 013.194/2012-7 (processo de monitoramento), comprovou a ausência de nexo causal entre os recursos dos convênios e as despesas realizadas para consecução dos objetos conveniados, tendo em vista ser a Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40), sociedade comprovadamente de “fachada”, segundo os autos das Ações Cíveis Públicas 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201. Além disso, restou comprovada a ocorrência de fraude no procedimento licitatório Tomada de Preço 01/2004, uma vez que, as duas outras participantes do certame (Multi-Obras Construções Ltda. e DJ Construções Ltda.) também são empresas fantasmas, conforme restou demonstrado nas mesmas ACPs e na Ação penal 0001677-80.2007.4.05.8201.

35. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

36. Em razão das irregularidades comprovadas nos presentes autos e, considerando a tramitação simultânea de outros processos, tratando do mesmo objeto no âmbito desta Corte de Contas, a proposta de instauração de TCE e de desconstituição da personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda. será elaborada a partir do TC 037.466/2011-9 (Representação).

37. Dessa forma, propõe-se o encerramento dos presentes autos e, posteriormente, seu apensamento à futura tomada de contas especial, a ser criada a partir da conversão do TC 037.466/2011-9, nos termos do art. 36, da Resolução/TCU 259/2014.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

38. Considerando que a provável imputação do débito será computada na tomada de contas especial a ser instaurada a partir da conversão do TC 037.466/2011-9, a título de benefícios de controle, anota-se, neste processo, a expectativa de controle e o exercício da competência do Tribunal em resposta à demanda submetida a sua apreciação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

39.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

39.2. apensar o presente processo à tomada de contas especial que vier a ser constituída em razão da conversão do TC 037.466/2011-9, nos termos do art. 41, da Resolução/TCU 259/2014;

39.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 37, da Resolução/TCU 259/2014;

39.4. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Secex/PB, 1ª DT, em 26/6/2014.



(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1